



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**AARÃO ãATÁ LEAL GUIMARãES**

**EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS PELO POVO E PARA O POVO**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**AARÃO ãATÁ LEAL GUIMARãES**

**EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS PELO POVO E PARA O POVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
Área de concentração: Direito do consumidor.

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho.

Campina Grande – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G963e Guimaraes, Aarao Aata Leal.  
Exploração dos recursos naturais pelo povo e para o povo  
[manuscrito] / Aarao Aata Leal Guimaraes. - 2018.  
20 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de  
Carvalho, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Recursos Naturais. 2. Autodeterminação dos povos. 3.  
Preservação dos Recursos Naturais. I. Título  
21. ed. CDD 343.071


AARÃO ÁATÁ LEAL GUIMARÃES

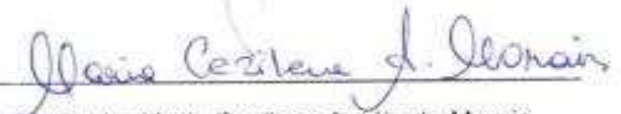
EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS PELO POVO E PARA O POVO


Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24/08/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Lapiace Guedes Alcoforado de Carvalho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Maria Cezilene Araujo de Moraes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

À todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para chegarmos aqui!

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS .....</b>	<b>7</b>
<b>3 SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS: COROLÁRIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS.....</b>	<b>8</b>
<b>4 GÊNESE E CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS NATURAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>5 OS DETENTORES DO DIREITO DE SOBERANIA .....</b>	<b>13</b>
<b>6 DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO ALTERNATIVA GARANTIDORA DA SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS. ....</b>	<b>14</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS. ....</b>	<b>18</b>

## EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS PELO POVO E PARA O POVO

Aarão Aatá Leal Guimarães<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo se propõe a tecer considerações acerca da exploração de recursos naturais pela população e para esta. O que justifica esse artigo é a necessidade de preservação dos recursos naturais e sua exploração adequada para o desenvolvimento do Estado, visto que a autodeterminação dos povos, elencada em diversos tratados políticos ao longo dos anos, assegura a independência e liberdade em meio às mudanças promovidas pela globalização. Para a elaboração deste trabalho partimos das concepções metodológicas inerentes ao método dedutivo de abordagem, realizando-se de maneira bibliográfica e documental consultas em livros, artigos, publicações científicas, dentre outros materiais. A contribuição científica que este trabalho traz para o meio acadêmico é muito importante, por ser um tema atual, existe uma escassez de material para auxílio de futuras pesquisas bibliográficas.

**Palavras-Chave:** Recursos Naturais. Exploração. Autodeterminação dos povos.

### 1 INTRODUÇÃO

O princípio da soberania sobre os recursos naturais foi introduzido nos debates das Nações Unidas como resultado da demanda dos países colonizados e dos países em desenvolvimento para se beneficiarem da exploração de seus recursos naturais. Assim, pela sua famosa resolução 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962, a Assembleia Geral solenemente proclamou o direito de qualquer Estado de dispor livremente de sua riqueza e recursos naturais. Hoje, cada Estado tem, em tese, a plena soberania sobre suas riquezas e recursos naturais como o meio de conseguir superar a estagnação e atraso social e econômico impostos por anos de colonialismo e imperialismo, os quais imprimiram o empobrecimento a essas nações ou povos, beneficiando apenas uma minoria monopolizadora da exploração dos recursos naturais. Um longo processo dentro das Nações Unidas consagrou o

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I.  
Email: aarao2000@gmail.com

princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, o qual teve a sua origem no Direito a Autodeterminação dos Povos

A análise detalhada dos aspectos, da gênese, do desenvolvimento e da consagração na ordem mundial do princípio da soberania sobre os recursos naturais é o ponto crucial deste artigo, o qual também se propõe a reconhecer tal princípio como o meio garantidor de que a propriedade dos recursos naturais de um povo não seja transferida para outra nação exploradora.

Para tanto, serão exibidos tópicos que detalham o surgimento e desdobramentos no decorrer dos anos do direito à autodeterminação dos povos, para, em seguida, analisar o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, o qual teve origem naquele direito.

A soberania sobre os recursos naturais sendo um dos principais corolários do direito dos povos à autodeterminação, nos leva a inferir que este é também um direito erga omnes. No entanto, embora este princípio seja reconhecido pelos Estados e a jurisprudência internacional como uma norma essencial do direito internacional, ele não é respeitado por todos. De fato, os territórios continuam sujeitos à dominação estrangeira, apesar das repercussões da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU sobre a descolonização, que declara que todos os povos que estão sujeitos à exploração estrangeira tem o direito à autodeterminação.

Por fim, o direito de resistência como alternativa garantidora da soberania permanente sobre os recursos naturais trata-se de uma alternativa frente à inércia do Estado frente a estas questões, comprometendo a Soberania Nacional. Frente a existência de um vácuo jurídico-político destinado a proteger os recursos naturais brasileiros e a destiná-los ao benefício do povo, faz-se necessário cogitar e implementar mecanismos baseados no direito à resistência dos povos, o qual também tem a sua origem no direito autodeterminação, para garantir a fruição dos recursos naturais pelo povo brasileiro.

Para a elaboração deste trabalho partimos das concepções metodológicas inerentes ao método dedutivo de abordagem. Quanto ao procedimento, realizou-se de maneira bibliográfica e documental, uma vez que foram realizadas consultas em livros, artigos, publicações científicas, dentre outros materiais.



## 2 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O direito à autodeterminação dos povos é, muitas vezes, associado à Revolução Francesa, a qual é considerada como o principal evento que fez este princípio emergir. O princípio da soberania nacional, nascido desta Revolução, atacou não o poder do Estado, mas a origem do poder no Estado, colocando o povo como autoridade maior.

O direito internacional público — ou *direito das gentes*, no sentido de direito das nações — repousa sobre o consentimento. Os povos — assim compreendidas as comunidades nacionais, e acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades — propendem, naturalmente, a autodeterminação. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados (REZEK, 2010, p. 27).

O princípio da soberania nacional foi gradualmente substituído pelo princípio do direito dos povos à autodeterminação, o qual foi definido no artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 – "Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, eles determinam livremente seu status político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" – e previsto como um dos propósitos das Nações Unidas no parágrafo 2º do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, estando preceituado que dentro dos propósitos das Nações Unidas está "Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal".

Relativamente ao princípio da autodeterminação dos povos, antes de ser consagrado pela primeira vez no direito internacional na Carta das Nações Unidas de 1945, Ian Brownlie (1997, p. 618) exhibe que "a maioria dos juristas ocidentais presumiam ou afirmavam não ter este princípio qualquer conteúdo jurídico, sendo um conceito político moral mal definido".

A expressão autodeterminação já existia, sendo Lenin o primeiro a defender a livre determinação dos povos, ao considerar o direito à autodeterminação como um critério geral da libertação dos povos oprimidos, defendendo que

O nosso programa não deve falar de autodeterminação dos trabalhadores, porque é inexacto. Deve dizer as coisas como são. E porquanto as nações estão em diferentes etapas do caminho que vai de regime medieval à democracia burguesa e da democracia burguesa à proletaria, esta tese do nosso programa é absolutamente exata. Neste caminho tivemos muitos zigzagues. Cada nação deve obter o direito à autodeterminação, e isto contribui para a autodeterminação dos trabalhadores. (LENIN, Obras selectas, tomo III, pág. 202)

[...] Para ser social-democrata internacionalista há que pensar não só na própria nação, senão colocar acima dela os interesses de todas as nações, a liberdade e a igualdade de direitos de todas. 'Teoricamente', todos estão de acordo com estes princípios; mas, na prática, revelam precisamente uma indiferença anexionista. Aí está a raiz do mal". (LENIN, Obras Completas, tomo XXII, pág. 373).

Brilhantemente, o princípio da autodeterminação foi definido por Georges Scelle (1934, p. 257) como “uma fórmula de liberdade coletiva e de progresso humano”.

### **3 SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS: COROLÁRIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Conforme a sua conceituação encontrada no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), o direito dos povos à autodeterminação, portanto, tem vários aspectos. Primeiro de tudo, há o aspecto político, segundo o qual um povo deve ser livre para escolher seu governo e seus governantes. Depois vem o aspecto social, segundo o qual um povo pode escolher livremente o caminho pelo qual promoverá seu desenvolvimento cultural e social. Finalmente, há o aspecto econômico, no qual o povo é livre para perseguir seu desenvolvimento econômico.

O parágrafo 2 do Artigo 1 do citado documento jurídico afirma a este respeito que:

Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência. (ONU, 1966).

Esta disposição refere-se diretamente a um dos principais corolários do direito dos povos à autodeterminação, que é a soberania permanente sobre os recursos naturais. Segundo este princípio de soberania, o Estado tem em seu território a propriedade de seus recursos naturais e é, portanto, o único autorizado a explorá-los. Todos os povos podem dispor livremente da sua riqueza e dos seus recursos naturais.

Baseado na soberania e igualdade, a teoria da soberania sobre os recursos naturais ocupa uma posição de destaque no cenário internacional, em primeiro lugar, porque é um dos principais corolários do direito dos povos à autodeterminação e, por outro lado, porque é, inegavelmente, o instrumento indispensável da independência econômica de um Estado. Estes dois elementos fazem do princípio da soberania sobre os recursos naturais um elemento central das relações de Estado e asseguram, na medida do possível, a igualdade soberana entre os Estados.

A regra é que o Estado pode exercê-lo sobre todas as propriedades situadas dentro dos limites de sua jurisdição territorial. É, portanto, conforme especificado em algumas resoluções, recursos e riqueza localizados em terra dentro de fronteiras internacionais e aqueles encontrados em áreas marítimas sujeitas à jurisdição nacional. Hoje, parece claro que os Estados têm o direito de explorar livremente os recursos naturais localizados em seu território.

No entanto, às vezes podemos duvidar da realidade desse fato quando vemos, por exemplo, o estrangulamento que as indústrias ocidentais têm sobre os recursos naturais de certos países africanos ou latino-americanos, particularmente as minas ou produção de petróleo. O reconhecimento do princípio da soberania sobre os recursos naturais como um direito inalienável para os Estados e Povos é importante para garantir o direito de dispor dos próprios recursos naturais, principalmente aos povos sujeitos, direta ou indiretamente à dominação estrangeira. Segundo SCHLE, a

[...] defesa da idéia de soberania permanente sobre os recursos naturais, nos moldes em que foi feita no âmbito da Assembleia Geral da ONU (AGNU), guarda direta relação com as regras aplicáveis, segundo o direito internacional consuetudinário, às relações entre Estados receptores de investimentos estrangeiros e Estados de onde partem tais investimentos, ou entre os primeiros e os próprios particulares, investidores estrangeiros. (SCHLEE, 2006. p.88)

#### **4 GÊNESE E CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS NATURAIS**

O princípio da soberania sobre os recursos naturais foi introduzido nos debates das Nações Unidas como resultado da demanda dos países colonizados e dos países em desenvolvimento para se beneficiarem da exploração de seus recursos naturais. Um longo processo dentro das Nações Unidas consagrou finalmente o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais.

Assim, pela sua famosa Resolução 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962 da Assembleia Geral da ONU, a Assembleia Geral solenemente proclamou o direito de qualquer Estado de dispor livremente de sua riqueza e recursos naturais. No entanto, embora este princípio seja reconhecido para os Estados e a jurisprudência internacional como uma norma essencial do direito internacional, ele não é respeitado por todos.

De fato, os territórios continuam sujeitos à dominação estrangeira, apesar das repercussões da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU sobre a descolonização, que declara que todos os povos que estão sujeitos à exploração estrangeira tem o direito à autodeterminação. As Nações Unidas foram o berço do princípio da soberania sobre os recursos naturais e a principal organização na qual foi desenvolvido e implementado, adotando diversas resoluções sobre esse princípio.

Por causa das consequências econômicas do conceito de soberania sobre os recursos naturais, a simples menção desse direito poderia gerar, aos olhos dos estados capitalistas, perturbação à ordem econômica internacional baseada nas noções ocidentais de cooperação e interdependência, pois colocaria em xeque os princípios legais que mantiveram essa ordem em vigor. As Nações Unidas, portanto, tiveram que moldar o princípio da soberania sobre os recursos naturais de maneira progressiva, sendo necessárias várias resoluções da Assembleia Geral para tornar esse princípio válido no ordenamento jurídico internacional.

A Carta das Nações Unidas (1945) foi o ponto de partida para a solidificação do princípio da soberania sobre os recursos naturais. Nela, o princípio da soberania sobre os recursos naturais ainda não havia sido formulado com clareza, pois não era atrativa às potências ocidentais, em grande parte beneficiadas pelos recursos

naturais dos territórios colonizados. Sabendo que o princípio da soberania sobre os recursos naturais é um dos principais corolários do direito dos povos à autodeterminação, destacamos que este último princípio é retomado no artigo 55 da mesma Carta, que afirma: "Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos...". Assim, a Carta das Nações Unidas deu uma base legal ao princípio do direito dos povos à autodeterminação e tornou-a uma verdadeira regra geral do direito universal.

A primeira resolução da ONU que se referia ao princípio da soberania sobre os recursos naturais foi a Resolução AG 523 (VI), de 1951 (Desenvolvimento econômico integrado e acordos comerciais), a qual dispunha que "os países subdesenvolvidos têm o direito de dispor livremente de sua riqueza natural...", tratando apenas de países "subdesenvolvidos" e, portanto, não reivindicando que todos os países tenham o direito de dispor livremente de suas riquezas naturais.

Isto é explicado pelo fato de que os países desenvolvidos já estão explorando livremente seus recursos naturais. E também expõe a fragilidade do preceito ao falar apenas da liberdade de exploração e não da soberania. Os países "subdesenvolvidos" têm a liberdade de explorar os seus recursos naturais, mas isso não significa que eles são soberanos sobre as suas riquezas e os únicos legalmente autorizados a usá-las.

A Resolução AG 626 (VII), de 1952 (Direito de explorar livremente as riquezas e os recursos naturais) foi o primeiro texto dedicado especificamente à soberania sobre os recursos naturais. Esta resolução foi proposta pelo Uruguai e adotada pela Assembleia Geral em sua sétima sessão, em 21 de dezembro de 1952.

Nesta resolução, a Assembleia Geral afirma que o direito dos povos de usar e explorar livremente sua riqueza e seus recursos naturais são inerentes à sua soberania e coerentes com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.

Este texto suscitou considerável controvérsia, pois gerou nas nações com perfis imperialistas o medo de perdas financeiras, pois foi reconhecida aos Estados em desenvolvimento a soberania sobre seus próprios recursos naturais. Esta resolução teve um grande impacto político e legal e, finalmente, iniciou um debate.

O debate sobre o princípio da soberania sobre os recursos naturais continuou com a Resolução AG 1314 (XIII), de 1958 (Recomendações relativas ao respeito, no plano internacional, ao direito dos povos e nações de dispor de si mesmos. Criação de uma Comissão de Inquérito de nove membros - 3 ocidentais, 1 socialista, 2 latino-americanos, 3 afro-asiáticos), a qual foi encarregada de conduzir uma investigação minuciosa sobre direito de soberania permanente sobre sua riqueza e recursos naturais.

Esta Resolução traz uma inovação importante, ao afirmar que o direito dos povos e das nações à autodeterminação inclui um direito de soberania permanente sobre suas riquezas e seus recursos naturais. Povos e nações não são apenas livres para explorar suas riquezas e recursos naturais, eles são acima de tudo, governantes permanentes destas riquezas.

A Resolução AG 1803 (XVII), de 1961 (Soberania Permanente sobre Recursos Naturais. Declaração. Leis nacionais regendo capitais importados. Nacionalização, expropriação, por razões de utilidade pública, acompanhadas de indenização adequada de acordo com o direito interno vigente e o direito internacional. Violação do direito de soberania sobre recursos naturais contrária ao espírito e princípios da Carta da ONU) define o significado e conteúdo da ideia de soberania permanente sobre os recursos naturais, afirmando que é o direito inalienável de dispor livremente de sua riqueza e recursos naturais. Declarar esta soberania permanente e inalienável significa, por um lado, que nenhuma alienação ou concessão é válida sem o consentimento do Estado territorial, por outro lado, que esse Estado tem, em todos os momentos, o direito de retomar controle de riqueza alienada.

Ressaltamos a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro, conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra. O Capítulo 15 da Agenda 21, em seu tópico 15.3 ressalta que “é particularmente importante nesse contexto sublinhar que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos de acordo com suas políticas ambientais”.



## 5 OS DETENTORES DO DIREITO DE SOBERANIA

Previsto no artigo 4º, III de nossa Constituição Federal (1988), como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, o princípio da autodeterminação, que abrange o princípio da soberania sobre os recursos naturais, não tem como sujeito apenas o Estados, mas primordialmente o Povo.

A soberania sobre os recursos naturais deriva diretamente do direito dos povos à autodeterminação. Na medida em que o direito de soberania permanente sobre os recursos naturais deriva diretamente do direito à autodeterminação e que este é considerado como um direito universal, aquele também tem status legal universal. A este respeito, é necessário notar a imprecisão da linguagem usada pelas Nações Unidas em relação à soberania sobre os recursos naturais. Às vezes, a Assembleia Geral usa o termo "Estado" para se referir ao titular da soberania sobre os recursos naturais e, às vezes, usa o termo "Povos" ou "Nações".

Embora as resoluções das Nações Unidas frequentemente se refiram aos Estados quando se referem ao direito de soberania sobre os recursos naturais, a maioria delas não deixa de mencionar os povos quanto à propriedade da soberania sobre os recursos naturais. A primeira delas é a Resolução AG 626 (VII) de 21 de dezembro de 1952, afirmando que "o direito dos povos de usar e explorar livremente sua riqueza e recursos naturais é inerente à sua soberania". Aqui, a Assembleia Geral se refere aos povos, não aos Estados, como detentores do direito de usar e explorar livremente a riqueza e os recursos naturais.

Na Resolução AG 1314 (XIII) de 12 de dezembro de 1958, é expressamente declarado que o direito dos Povos e das Nações à autodeterminação inclui um direito de soberania permanente sobre sua riqueza e recursos naturais. A Resolução AG1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962 da mesma Assembleia, por sua vez, apresenta a soberania sobre os recursos naturais como um "elemento fundamental" do direito dos povos à autodeterminação. Finalmente, a Resolução AG 2692 (XXV) de 11 de dezembro de 1970 fala também de povos, mas também de nações, uma vez que a Assembleia Geral reafirma "o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais".

Pode-se dizer, portanto, que o princípio da soberania sobre os recursos naturais é dirigido aos povos. No entanto, o uso concomitante das Nações Unidas

dos termos "povos" e "Estados" demonstra que a Organização Internacional não quer esquecer ninguém. De fato, estima-se que se a Assembleia Geral das Nações Unidas emprega um lado o termo de estados, é para lembrar a igualdade soberana e independência de cada Estado sobre o funcionamento dos seus recursos naturais, e se, por outro lado, ele usa os povos é para se referir a povos sob dominação estrangeira, tendo como exemplo extremo o caso do povo palestino. O princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, portanto, diz respeito aos povos e aos próprios estados.

Conforme podemos observar na leitura da Resolução AG 3171 (XXVIII), a ONU "apóia resolutamente os esforços dos países em desenvolvimento e dos povos dos territórios sob o domínio colonial e racial e a ocupação estrangeira em sua luta para recuperar o Estado de Direito".

## **6 DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO ALTERNATIVA GARANTIDORA DA SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS**

Temos no princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais um forte argumento para validar a nacionalização dos recursos naturais que estão sob o controle de empresas estrangeiras, tendo em vista o direito de propriedade do concessionário sobre o produto da lavra. Apesar de não parecer o caminho mais adequado, trata-se de uma alternativa frente à inércia do Estado frente a estas questões, comprometendo a Soberania Nacional. A possibilidade da exploração dos recursos naturais por empresas multinacionais acaba por relativizar o princípio da soberania permanente, subjugando os nossos recursos naturais à ingerência externa. "Quando o governo viola os direitos do Povo, a revolta é para o Povo e para cada agrupamento do Povo o mais sagrado dos direitos e os mais indispensáveis dos deveres" (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, Art. 35).

Nossos recursos naturais devem ser utilizados de forma a permitir o progresso e desenvolvimento econômico e social do país. Não é aceitável perpetuar o escoamento de nossos recursos para sustentar as nações exploradoras, continuando a postura adotada pelo Brasil Colônia. Vale destacar as palavras de Galeano (2009, p. 364): "A história do subdesenvolvimento da América Latina integra a história do desenvolvimento do capitalismo Mundial (...) o subdesenvolvimento não



é uma etapa do desenvolvimento. É a sua conseqüência. O subdesenvolvimento da América Latina provém do desenvolvimento alheio”.

Há um vácuo jurídico-político, fazendo-se necessário que o Brasil retome o controle da soberania sobre os seus recursos naturais e, se isso não está sendo viabilizado pelas vias políticas e legislativas, que o faça por meio do direito de resistência, o qual é, segundo a classificação do Prof. José Carlos Buzanello (2001), gênero, tendo como espécies a objeção de consciência, a greve, a desobediência civil, o direito à revolução e o princípio da autodeterminação dos povos. Saliente-se que, para Nelson Nery Costa (1990, p. 21), “jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude”.

Falar em resistência não é fazer referência a um instituto não experienciado em nosso país, pois a luta pela terra travada pelos ribeirinhos, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais é um bom reflexo da importância do Direito de Resistência.

As lutas de resistência social sustentadas pelos atores sociais contra o modelo atual de exploração dos recursos naturais do país é importante e devem ser apoiadas porque, conforme salienta Coelho (2015, p. 68), “com a expansão da mineração no Brasil, áreas que poderiam ser utilizadas para fins de reforma agrária e por pequenos agricultores tornam-se alvo das mineradoras”

O processo de exploração dos recursos naturais desenvolvido no Brasil, baseado na lógica do capitalismo dependente e que não representa a soberania do povo brasileiro, tendo em vista que atende apenas aos interesses das grandes empresas exploradoras, principalmente mineradoras multinacionais. Segundo Vicente Pereira,

[...] a atual lógica do uso do território pelas grandes empresas, em se tratando do caso brasileiro, acaba praticamente por negar toda e qualquer ideia de um projeto autônomo de desenvolvimento, ou seja, de um desenvolvimento verdadeiramente a partir do lugar e para os anseios do lugar. (VICENTE PEREIRA, 2006, p. 65).

Como se não bastasse a destruição social, econômica e ambiental que a mineradora delega às comunidades locais, destacamos a disputa pelo território por parte do agronegócio, sendo as comunidades afetadas pelos latifúndios de monocultura, pois o morador da comunidade não tem outra forma de economia a

não ser trabalhar na monocultura, tendo sua mão de obra subvalorizada e, ainda, estando expostos a pulverizações de produtos químicos. A comunidade é esmagada pela disputa pelo território entre grandes agentes econômicos, de forma que apenas os agentes que detém o poder são beneficiados e os atores sociais são descartados sem as mínimas condições básicas de vida.

[...] é necessário garantir às populações atingidas pelos grandes projetos de mineração seus direitos, não somente no uso dos recursos naturais, mas também a multiplicidade de experiências de usos do território pela sociedade, diferentemente das empresas de mineração, para garantir assim suas territorialidades (...) Se a política de ordenamento territorial continuar sendo construída sem a presença efetiva da sociedade civil, não teremos novidades, além da aceleração da exportação dos minérios para outros países com pouca agregação de valor ao trabalho e ao produto. (PALHETA DA SILVA, 2013, p. 257).

A exploração dos recursos naturais deve ser baseada em um modelo soberano sobre o controle da sociedade civil brasileira, respeitando os povos tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas, pescadores e agricultores familiares e almejar o tão esperado desenvolvimento social. Para isso é preciso a organização do povo para a luta por esse novo modelo de exploração para garantir a soberania popular sobre os bens naturais do povo brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática em questão exibiu pontuações importantes, a começar, de que o princípio da autodeterminação dos povos surgiu de maneira inicial, como estimulante à descolonização e desvinculação entre os Estados que dominavam outros, primando pela liberdade de escolhas dos povos diante dos aspectos políticos, econômicos e sociais do território.

A autodeterminação vem como a independência e garantia da harmonia e uniformidade do território, sendo o poder emanado do povo que organiza o Estado e o Governo. Em meio aos efeitos da globalização, aconteceu uma supressão e uma extensa interferência na autonomia e independência das escolhas dos governantes e do povo, em especial, aos recursos naturais.

Diante das repercussões econômicas do conceito de soberania aos recursos naturais, uma sutil citação gera, aos olhos dos países capitalistas, uma disritmia econômica, baseada nas noções de cooperação e interdependência, pondo em xeque princípios legais antes acordados. A fragilidade da liberdade de exploração e não da soberania é presente. Como exemplo, os países subdesenvolvidos possuem a liberdade de exploração dos seus recursos naturais, não significando que são soberanos no seu uso.

Os nossos recursos naturais devem ter seu uso para promoção do progresso e desenvolvimento econômico e social da nação e do povo, não se admitindo a perpetuação do escoamento dos nossos recursos ao sustento das nações estrangeiras. As comunidades são esmagadas pela disputa do território entre os exploradores externos, de forma que apenas estes detêm o poderio e beneficiamento dos recursos, e os atores sociais, descartados em condições degradantes.

Por conseguinte, cabe ao povo, que possui o poder, retomá-lo, para que possam ser estabelecidos limites à globalização e aos interesses regidos pelo Poder Econômico, com o fim de coexistência, harmonicamente, de toda essa conexão e interação mundial, inclusive econômica, proporcionada pela globalização. Desta forma, assegurando os pilares que conduzem o Estado e o povo para que não sejam dominados ou dependentes do poderio avassalador dos atores econômicos internacionais, de modo a possibilitar a fruição dos benefícios da exploração dos recursos naturais pelo povo de cada nação.

## **ABSTRACT**

This article proposes to make considerations about the exploitation of natural resources by the population and for this. What justifies this article is the need to preserve natural resources and their adequate exploitation for the development of the State, since the self-determination of peoples, enshrined in several political treaties over the years, ensures independence and freedom amid the changes promoted globalization. For the elaboration of this work we start from the methodological conceptions inherent to the deductive method of approach, making bibliographical and documentary consultations in books, articles, scientific publications, among other materials. The scientific contribution that this work brings to the academic environment is very important, because it is a current theme, there is a shortage of material to aid future bibliographic research.

**Keywords:** Natural Resources. Exploration. Self-determination of peoples.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 1514 de 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV))> . Acesso em: 08 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962 da Assembleia Geral da ONU.

\_\_\_\_\_. Resolução AG 1314 (XIII), de 1958 (Recomendações relativas ao respeito, no plano internacional, ao direito dos povos e nações de dispor de si mesmos. Criação de uma Comissão de Inquérito de nove membros - 3 ocidentais, 1 socialista, 2 latino-americanos, 3 afro-asiáticos).

\_\_\_\_\_. Resolução AG 1803 (XVII), de 1961 (Soberania Permanente sobre Recursos Naturais. Declaração. Leis nacionais regendo capitais importados. Nacionalização, expropriação, por razões de utilidade pública, acompanhadas de indenização adequada de acordo com o direito interno vigente e o direito internacional. Violação do direito de soberania sobre recursos naturais contrária ao espírito e princípios da Carta da ONU).

\_\_\_\_\_. Resolução AG 2692 (XXV) de 11 de dezembro de 1970.

\_\_\_\_\_. Resolução AG 3171 (XXVIII).

\_\_\_\_\_. Resolução AG 523 (VI), de 1951 (Desenvolvimento econômico integrado e acordos comerciais).

\_\_\_\_\_. Resolução AG 626 (VII), de 1952 (Direito de explorar livremente as riquezas e os recursos naturais).

\_\_\_\_\_. Resolução AG 1803 (XVII) de 14 de dezembro de 1962.

BROWLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência**. Revista Sequência. V. 22, nº 42. Florianópolis: UFSC, 2001. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>>. Acesso em 15 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, T, P. **Projeto Grande Carajás**: Trinta anos de desenvolvimento frustrado. A Questão Mineral no Brasil, v. 1. Marabá: Iguana, 2015.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, Art. 35.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

LENIN, V. I. **Obras Completas**. Tomo XXII. Madrid: Akal, 1976.

\_\_\_\_\_. **Obras selectas**. tomo III. Buenos Aires: Ediciones IPS, 2013.  
PACTE INTERNATIONAL RELATIF AUX DROITS CIVILS ET POLITIQUES. **Adopté et ouvert à la signature, à la ratification et à l'adhésion par l'Assemblée générale dans sa résolution 2200 A (XXI) du 16 décembre 1966**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PALHETA DA SILVA, J, M. **Território e Mineração em Carajás**. Belém. GAPTA/UFPA. 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12ª ed., rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010.

SCELLE, Georges. **Précis du droit des gens**. Paris: Sirey, 1934, t. 2.

SCHLEE, Paula Christine. **A nacionalização dos hidrocarbonetos na Bolívia e a questão da soberania permanente sobre os recursos naturais**. Revista Crítica de Ciências Sociais e Humanas, jan./jun. 2006. Canoas: ULBRA, 2006.

VICENTE PEREIRA, M, F. **O território sob o “Efeito Modernizador”**: a face perversa do desenvolvimento. Revista Internacional de Desenvolvimento Local. v. 8, n. 13. 2006.